



Número: **0804016-02.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA (PARTE AUTORA)		DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3213774	19/06/2020 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº: 0804016-02.2020.8.14.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Diego Locateli de Mello Ferreira

Advogado: Diego Locateli de Mello Ferreira - OAB/SP 297.141

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Magistratura do Estado do Pará.

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO QUADRO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA PARA A CORREÇÃO DO ATO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC/15 C/C 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/09.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela antecipada, impetrado por DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA contra ato apontado como ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões iniciais constantes no id. 3017743, págs. 1/8, relata o impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento de cargo da magistratura do Estado do Pará.

Aduz o impetrante que após lograr êxito na etapa objetiva, foi classificado para a segunda etapa do certame, que dizia respeito à realização da prova subjetiva escrita, prática de sentença cível e criminal

Afirma que o gabarito elaborado pela Banca Examinadora da questão de número 04 padece de ilegalidade e essa ilegalidade obstaculizou sua classificação para as demais fases do certame.

Defende que o padrão de resposta está descompassado da lei, tornando assim imperioso a realização do controle de legalidade do ato, no sentido de que seja determinado à colenda Comissão do Concurso a adaptação da resposta ao comando normativo.



Ressalta o impetrante que a pontuação para o item questionado seria de 0,65 pontos e a nota obtida por ele foi de 5,90 pontos, de modo que, com a adequação legal do gabarito à norma, atingiria a nota mínima para acesso às demais fases do concurso, qual seja, 6.00 pontos.

Em seguida fala sobre a preservação do princípio da isonomia no caso.

Diz que o presente *writ* tem como objetivo o controle de legalidade da questão nº 04, item 01, do Concurso Público mencionado.

Expõe que não pretende a ingerência sobre o mérito administrativo, mas sim o controle raso de legalidade. Assim, pretende a adequação da exigência feita pela Banca Examinadora ao comando normativo previsto expressamente em lei.

Fala o impetrante sobre o seu direito líquido e certo.

Defende, ainda, a respeito da presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Requeru a tutela antecipada com vistas a que seja determinado a sua manutenção no concurso, bem como que a autoridade impetrada proceda a correção da prova de sentença e, por fim, a concessão da segurança conforme pleiteado.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

É de sabença que a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública, de modo que essa demanda consiste em analisar o procedimento desse sujeito, integrante dos quadros da Administração Pública, com poder de decisão e competente para, além de praticar o ato questionado, desfazê-lo.

Assim, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Em outras palavras, autoridade é quem detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade.

Tem-se, no caso, que a pretensão do impetrante é a discussão de questão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019 para ingresso no quadro de Juiz Substituto deste Tribunal. Desse modo, muito embora o certame esteja sendo realizado pelo Judiciário, o executor dele é o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção em Eventos (CEBRASPE), responsável pela elaboração e aplicação das provas, conforme o item 1.1 do respectivo edital, “*verbis*”:

#### 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), sob a supervisão da Comissão do Concurso do TJPA e contará



com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas.

Dessa forma, observa-se que a prática do ato ora impugnado foi de incumbência da entidade executora do certame, por intermédio da Banca Examinadora, e não da autoridade impetrada, de forma que, sendo assim, não ostenta esta legitimidade passiva *ad causam* para figurar no presente processado. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INDICAÇÃO DO ESTADO COMO AUTORIDADE IMPETRADA. FALTA DE LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme anteriormente afirmado, muito embora o concurso público tenha sido realizado pelo Ministério Público, a executora do certame era o CESPE, responsável pela elaboração e aplicação das provas. Desse modo, se a pretensão do ora recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora, e não ao Estado ou Ministério Público, que não ostenta legitimidade *ad causam*. Precedentes: RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.

(...)

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1448802/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

Vale ressaltar que se mostra inaplicável, na hipótese, a aplicação da teoria da encampação materializada na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que o seu acolhimento importaria em modificação de competência estabelecida pela Constituição Estadual, considerando-se que o dirigente da Banca Examinadora não possui a prerrogativa de que seus atos sejam apreciados via mandado de segurança impetrado diretamente perante este Sodalício.

À vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial ante à ilegitimidade da autoridade impetrada (artigo 485, VI, do CPC/15) e, por consequência, denego a segurança nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.



Belém/PA, 18 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 19/06/2020 11:05:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061911050306300000003123312>

Número do documento: 20061911050306300000003123312